

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

**MEDIDA 5**

(Versão 8.11.16 – 18h20)

**TEMA 1:** Agiliza a tramitação da ação de improbidade administrativa (art. 12 do PL)

COMANDO: Acaba com a notificação prévia e estabelece diretamente a citação do réu, para acelerar o rito processual

Lei nº 8.429/92	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
	Art. 12. Os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:	Art. XX. Os §§ 7º, 8º, 9º e 10 do art. 17 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:
Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar. (...)	Art. 17. (...)  (...)	Art. 17. (...)  (...)
§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará <del>a notificação</del> do requerido, para <del>oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro de</del> prazo de quinze dias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)	§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará <del>a citação</del> do requerido para <del>responder à ação e oferecer contestação, no</del> prazo de quinze dias.	§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a citação do requerido para <del>oferecer contestação</del> , no prazo de quinze dias.  - O CPC atual abandonou a expressão “resposta à ação que o anterior previa. Hoje há apenas a previsão de contestação.

<p>§ 8º <del>Recebida a manifestação</del>, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)</p>	<p>§ 8º <del>Juntada a contestação</del>, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.</p>	<p>§ 8º <del>Findo o prazo para a contestação</del>, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, <del>ou determinará seu prosseguimento</del>.</p> <p>- "findo o prazo para a contestação" - reproduz a redação do art. 347 do CPC. A redação proposta pode permitir que a ação fique estacionada até que a contestação for juntada. E se não for apresentada?</p>
<p>§ 9º <del>Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação</del>. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)</p>	<p>§ 9º Da decisão que determinar o prosseguimento da ação caberá <del>agravo retido</del>.</p>	<p>§ 9º Cabe <del>agravo de instrumento</del> contra a decisão que determinar o prosseguimento da ação.</p> <p>- O CPC atual extinguiu o recurso de agravo retido, vigorando somente o agravo de instrumento.</p>
<p>§ 10. <del>Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento</del>. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 2001)</p>	<p>§ 10. Presumem-se válidas as intimações e <del>notificações</del> dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do réu, cumprindo à parte atualizá-lo sempre que houver sua modificação temporária ou definitiva.</p>	<p>§ 10. Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço no qual se deu a citação do requerido, <del>ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço</del>.</p> <p>- Reproduzir a redação do art. 274, parágrafo único, do CPC</p>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

**MEDIDA 5**

(Versão 7.11.16 – 23h58)

**TEMA 2:** Acordo de leniência no âmbito da ação de improbidade administrativa (art. 13 do PL)

COMANDO: Possibilita a celebração de acordo de leniência no âmbito da ação de improbidade administrativa

Lei nº 12.846/13 (Lei anticorrupção)	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
	Art. 13. Acresça-se o art. 17-A à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos seguintes termos:	Art. XX. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 17-A:
Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:	Art. 17-A. O Ministério Público poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas físicas e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e com o processo judicial, desde que dessa colaboração resulte, cumulativamente:	Art. 17-A. O Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela prática dos atos de improbidade administrativa previstos nesta Lei, que cooperem efetivamente com as investigações e o processo administrativo ou judicial, desde que dessa cooperação resulte, cumulativamente:  - De acordo com o art. 17 da LIA, a legitimidade para a ação é do Ministério Público ou da pessoa jurídica interessada. Nas audiências públicas, foi sugerido que a pessoa jurídica interessada também tivesse legitimidade para firmar o acordo de

		<p>leniência.</p> <p>- O processo de apuração de ato de improbidade administrativa pode ser administrativo ou judicial (arts. 14 e 17). Daí se admitir a possibilidade de se firmar acordo de leniência relativo a ato de improbidade administrativa também no processo administrativo.</p> <p>- Substituição do termo "colaborem" por "cooperem" e "colaboração" por "cooperação", para se adotar a terminologia usada na Lei nº 12.846/13.</p>
I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e	I – a identificação dos demais envolvidos <del>na infração, quando couber;</del>	<p>I - a identificação <b>ou comprovação da autoria ou participação</b> dos demais envolvidos no ilícito;</p> <p>- A leniência é um instituto que visa quebrar a solidariedade entre co-responsáveis por atos ilícitos. Por esse motivo, todo acordo de leniência implica a identificação ou comprovação da autoria ou participação dos demais envolvidos no ilícito.</p>
II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.	II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito <del>sob apuração.</del>	<p>II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito <b>e que levem à recuperação de valores desviados ou à identificação do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas.</b></p> <p>- Quebrada a solidariedade ("omertà"), revela-se tudo que se sabe sobre os co-responsáveis. Por essa razão o instituto da leniência é considerado uma técnica de investigação.</p>
(não previsto na Lei)	(não previsto no PL)	<p><del>§ 1º O acordo de leniência relativo a ato de improbidade administrativa que, em tese, também configure conduta tipificada como infração penal, somente poderá ser celebrado pelo Ministério Público.</del></p> <p>- Acordos de leniência por atos de improbidade</p>

		<p>podem ser conjugados com acordos de colaboração criminal, pois ambos são complementares e trazem maior segurança jurídica para os envolvidos. Assim, como este último é de competência exclusiva do Ministério Público, e porque os fatos podem ensejar investigações sigilosas sobre funcionários públicos e agentes políticos, nos casos em que a prática do ato de improbidade administrativa também configure infração penal, torna-se necessária a legitimação exclusiva do Ministério Público. Além disso, havendo dupla repercussão do ato ilícito, este já pode estar sendo investigado, sob sigilo, pelo Ministério Público na seara criminal, âmbito no qual já podem ter sido angariados os elementos de prova que o pretense leniente se dispõe a fornecer, o que tornaria o acordo desnecessário.</p>
<p>§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>§ 1º O acordo <b>de que trata o caput</b> somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p>	<p>§ 2º <b>4º</b> O acordo de <b>leniência</b> somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- É de melhor técnica a adoção do nome do acordo, e não fazer referência ao caput.</li> </ul>
<p>(não previsto na Lei)</p>	<p>(não previsto no PL)</p>	<p>I - a pessoa natural ou jurídica celebrante <b>proponente</b> seja a primeira a manifestar seu interesse em cooperar com a apuração do ilícito;</p> <p>- A regra do “the first takes all” é característica do instituto de leniência. É com ela que se introduz o “dilema do prisioneiro”, que cria um incentivo à quebra de solidariedade. Deve-se evitar o sistema de “leilão”, ou seja, onde se aguarde para celebrar com aquele que fizer a melhor oferta, pois isso cria um desincentivo à revelação imediata, pois sempre será possível ao responsável aguardar a movimentação dos demais para fazer um “lance”.</p>

	<p><del>I — esteja assegurada a reparação total do dano, quando verificada essa circunstância;</del></p>	<p>NÃO INCORPORAR. O objetivo precípua do acordo de leniência é a obtenção de provas de infrações e o acordo não dá quitação quanto à obrigação do responsável de reparar integralmente o dano causado. Assim não há qualquer prejuízo para a pessoa jurídica interessada. Todas as entidades lesadas continuam legitimadas a ingressar em juízo para satisfazer essa obrigação. Há de se considerar, ainda a previsão contida no § 2º do dispositivo projetado. O ressarcimento integral do dano é importante para a administração pública, mas a cooperação dos responsáveis é fundamental e valiosa para o interesse público.</p>
	<p>II – o interessado aceite ser submetido a, pelo menos, uma das sanções previstas no art. 12 desta Lei, conforme a espécie do ato de improbidade administrativa praticado;</p>	<p><del>I — o responsável aceite ser submetido a, pelo menos, uma das cominações previstas no art. 12, considerando a natureza do ato de improbidade administrativa praticado;</del></p> <p>- A LIA não fala em "interessado", mas sim em "responsável" pela prática de ato de improbidade administrativa. Usar o termo empregado pela LIA.  - Cada um dos incisos do art. 12 da LIA submete o responsável a inúmeras "cominações", de acordo com o ato de improbidade administrativa praticado. Utilizar o termo adotado pela LIA em substituição a "sanções". Suprimir o termo "desta Lei", por ser desnecessário.</p>
<p>I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;</p>	<p>(não adotado pelo PL)</p>	<p>- Não é interessante adotar, pois independentemente de a pessoa física ou jurídica ser a primeira ou não a se manifestar, é mais relevante para a Administração Pública a apuração do ato de improbidade administrativa.</p>
<p>II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da</p>	<p>III – o interessado cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da</p>	<p>II - a pessoa natural ou jurídica responsável proponente cesse completamente seu envolvimento</p>

<p>data de propositura do acordo;</p>	<p>data da celebração do acordo;</p>	<p>no ilícito investigado ou processado, a partir da data de celebração do acordo de leniência, salvo se, a critério do juiz que o homologar, se a medida prejudicar o sigilo das investigações a serem instauradas em virtude desse acordo;</p> <p>- Substituir "interessado" por "responsável". O acordo de leniência pode se dar no processo administrativo ou judicial: incluir "processado" para incluir os acordos firmados no curso da ação.</p> <p>- A cessão imediata do ilícito é a regra geral, mas pode haver situações em que esse comportamento revelará aos demais co-responsáveis a existência do acordo, o que pode ser prejudicial às investigações.</p>
<p>III - a pessoa jurídica <b>admita sua participação no ilícito</b> e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.</p>	<p>IV – o <b>interessado</b> coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, <b>inclusive compareça</b>, sob suas expensas, sempre que <b>solicitado</b>, a todos os atos processuais, até seu encerramento;</p>	<p>III - a pessoa natural ou jurídica <b>admita sua autoria ou participação no ilícito</b> e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo <b>administrativo ou</b> judicial, <b>comparecendo</b>, sob suas expensas, sempre que <b>solicitada</b>, a todos os atos processuais, até seu encerramento;</p> <p>- Incluir a obrigatoriedade de admissão da autoria ou participação no "ilícito", tal qual previsto no inciso III do art. 16 da Lei nº 12.846/13.</p> <p>- Incluir o processo "administrativo".</p> <p>- Substituir "inclusive compareça" por "comparecendo", replicando a redação do inciso base.</p>
<p>(não existe previsão na Lei 12.846)</p>	<p>V – as características pessoais do <b>interessado</b> e as circunstâncias <b>do ato ímprobo</b> indiquem que a <b>solução adotada</b> é suficiente para a prevenção e para a repressão <b>da improbidade administrativa</b>;</p>	<p><del>IV – as características pessoais do responsável e as circunstâncias da prática do ato de improbidade administrativa indiquem que a celebração do acordo de leniência é suficiente para sua prevenção e repressão.</del></p> <p>- Substituir "interessado" por "responsável".</p> <p>- Substituir "do ato ímprobo" por "da prática do ato</p>

		<p>de improbidade administrativa".</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Substituir "solução adotada" por "a assinatura do acordo de leniência".</li> <li>- Substituir "da improbidade administrativa" por "sua".</li> </ul>
	<p>VI – o interessado não haja descumprido acordo anterior nos últimos cinco anos.</p>	<p>IV - o responsável não tenha descumprido acordo de leniência celebrado nos últimos três anos.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Substituir "interessado" por "responsável".</li> <li>- Substituir "acordo anterior" por "acordo de leniência celebrado".</li> <li>- Compatibilização da regra com o disposto no § 13 abaixo.</li> </ul>
<p>[Lei 12.846, art. 16, § 2º] A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.</p>	<p>(não foi recepcionado pelo PL)</p>	<p>Não é interessante adotar. A isenção das sanções se referem à publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º, II), e à proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19, IV), bem como redução de até dois terços do valor da multa aplicável.</p> <p>A sanção do art. 6º, II, não guarda relação com a ação de improbidade administrativa. A proibição do art. 19, IV, não é expressamente prevista como cominação no art. 12 da LIA.</p>
<p>(não previsto na Lei)</p>	<p>(não previsto no PL)</p>	<p>V – o acordo permita o avanço célere das investigações sobre pessoas naturais ou jurídicas com culpabilidade igual ou superior à da pessoa natural ou jurídica celebrante <b>proponente</b>, ou quando, pelo número total e relevância das pessoas implicadas, o acordo atenda, de forma evidente, aos critérios de prevenção e repressão de atos de</p>

		<p>improbidade administrativa.</p> <p>- Por este dispositivo positiva-se a regra da relevância dos fatos revelados. A orientação geral dos acordos de leniência, assim como os de colaboração, é de que os fatos revelados atinjam pessoas hierarquicamente iguais ou superiores àquele que celebre o acordo.</p>
(não previsto na Lei)	(não previsto no PL)	<p>§ 3º O acordo de leniência <del>per atos de improbidade administrativa</del> poderá determinar a imunidade <del>em relação a cominações das sanções</del> ou a redução do valor da multa, previstas nesta <del>Lei lei</del>, à pessoa natural ou jurídica que <del>o celebre e—acorde</del>, observando-se para a graduação do benefício, dentre outros fatores:</p> <p>- O dispositivo estabelece parâmetros mínimos do incentivo ("carrot") que possa ser alcançado por aquele que celebre o acordo.</p>
	(não previsto no PL)	<p>I – ser ou não o <del>ato</del> ilícito revelado do conhecimento das autoridades administrativas ou do Ministério Público;</p> <p>- Os incisos do parágrafo estabelecem diretrizes para a dosimetria do benefício, sem prejuízo de outros que a negociação possa revelar.</p>
	(não previsto no PL)	<p>II – a eficácia probatória dos depoimentos, documentos e outras provas <del>da prática de ato</del> ilícito, <del>apresentados apresentadas</del> pela parte;</p> <p>- Os incisos do parágrafo estabelecem diretrizes para a dosimetria do benefício, sem prejuízo de outros que a negociação possa revelar.</p>

	(não previsto no PL)	<p>III – a indicação de documentos e outras provas <b>da prática de ato</b> ilícito que não estejam em seu poder, com a informação da pessoa que os custodie ou do local onde possam ser encontrados;</p> <p>- Os incisos do parágrafo estabelecem diretrizes para a dosimetria do benefício, sem prejuízo de outros que a negociação possa revelar.</p>
	(não previsto no PL)	<p>IV – a qualidade das informações que possibilitem a recuperação de valores desviados ou do patrimônio oculto de outras pessoas naturais ou jurídicas envolvidas no <b>ato</b> ilícito.</p> <p>- Os incisos do parágrafo estabelecem diretrizes para a dosimetria do benefício, sem prejuízo de outros que a negociação possa revelar.</p>
[Lei 12.846, art. 16, § 3º] O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.	§ 2º O acordo de leniência não exime a pessoa <b>física</b> ou jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.	<p>§ 4º <b>2º</b> O acordo de leniência não exime a pessoa <b>natural</b> ou jurídica <b>que o celebrar</b> da obrigação de reparar integralmente o dano causado.</p> <p>- Acordos de leniência tratam apenas de redução de sanções. Qualquer cláusula sobre ressarcimento deve ser entendida como apenas um adiantamento do valor. Assim, NUNCA um acordo de leniência dá quitação. Há dois motivos principais para isso: a) na fase de leniência busca-se a produção de provas, e são justamente essas provas que levarão a vítima e os demais legitimados para a ação a determinar o valor real do dano; b) qualquer busca por um ressarcimento integral no acordo de leniência pode criar um obstáculo intransponível para a sua celebração, subvertendo o objetivo do acordo.</p>
	§ 3º A reparação parcial <b>e espontânea</b> do dano <b>ao erário</b> não impede que o <b>Estado adote</b> medidas <b>ressarcitórias para reaver a sua integralidade</b> .	§ 5º <b>3º</b> A <b>eventual</b> reparação parcial do dano <b>pela pessoa natural ou jurídica que celebrar acordo de leniência</b> não impede que o <b>Ministério Público ou a</b>

		<p>pessoa jurídica interessada proponha todas as medidas necessárias para sua reparação integral, observando-se eventual compensação, e garantindo-se o benefício de ordem em relação aos demais responsáveis pelo ato ilícito, em qualquer instância.</p> <p>- O “Estado” não e legitimado à ação, e sim o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas (art. 17 da LIA). Utilizar, pois, essas expressões.</p> <p>- O benefício de ordem é um poderoso incentivo para a celebração do acordo, especialmente considerando que os envolvidos no ato ilícito são solidariamente responsáveis por todo o dano. Assim, para evitar que a pessoa que celebre o acordo seja a primeira a ser executada, ocasionando-lhe um prejuízo imediato e iniquo em relação àqueles que nada revelaram, o que desincentivaria o acordo, é necessário o benefício de ordem.</p>
	<p>§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput e do § 1º, o Ministério Público poderá deixar de ajuizar a ação de improbidade administrativa, ou poderá requerer o perdão judicial, se o colaborador prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.</p>	<p><del>§ 4º Havendo acordo de leniência, o Ministério Público ou a pessoa jurídica interessada poderá deixar de propor a respectiva ação de improbidade administrativa, ou poderá requerer a concessão de perdão judicial se a cooperação do responsável implicar a efetiva apuração dos ilícitos investigados ou processados.</del></p> <p>- Não usar a referência ao caput e ao § 1º, e sim o termo “acordo de leniência”.</p> <p>- A Lei anticorrupção não usa o termo “colaborador”. Fala em cooperação. Assim sendo, é de melhor técnica utilizar as expressões constantes do inciso IV do § 1º do art. 17-A (que corresponde ao inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Anticorrupção).</p>
<p>§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão</p>	<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>Não é interessante adotar a norma, em razão das</p>

<p>estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.</p>		<p>especificidades relativas à prática de ato de improbidade administrativa e ao interesse da administração pública na sua apuração.</p>
<p>[Lei 12.846, art. 16, § 9º] A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.</p>	<p>§ 5º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional, o qual somente voltará a correr em caso de descumprimento da avença.</p>	<p>§ 6º 5º A celebração de acordo de leniência interrompe os prazos prescricionais previstos no art. 23, cuja contagem se reiniciará na hipótese de seu descumprimento.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Como existem vários prazos prescricionais, é de melhor técnica fazer referência ao art. 23 da LIA que deles trata.</li> <li>- Substituição das expressões “voltará a correr” e “da avença”, por serem tecnicamente menos apropriadas.</li> </ul>
	<p>(não previsto no PL)</p>	<p>§ 7º O acordo de leniência homologado judicialmente constituirá título executivo judicial em relação relativamente às obrigações nele pactuadas, inclusive a multa contratual por descumprimento, que será executado na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Para dar mais eficácia ao cumprimento das condições acordadas no acordo de leniência e permitir a efetividade do processo e sua razoável duração pelo encurtamento de várias etapas processuais, propomos que o acordo seja considerado título executivo judicial e seja cumprida na forma prevista no Código de Processo Civil para o cumprimento de sentença, consoante dispõe seu art. 515.</li> </ul>
	<p>§ 6º O descumprimento do acordo a que alude o caput importará no ajuizamento da ação de improbidade administrativa para a aplicação das</p>	<p>§ 8º 6º Sem prejuízo do disposto Além do previsto no § 7º –acima, o descumprimento do acordo de leniência implicará a propositura da respectiva ação</p>

	<p>sanções previstas no art. 12 desta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações pecuniárias decorrentes de ordem judicial em razão do descumprimento da avença.</p>	<p>de improbidade administrativa para condenação do responsável à complementação da pena pecuniária e para a imposição das outras cominações previstas no art. 12, sem prejuízo da execução imediata das medidas administrativas e judiciais para a reparação integral do dano.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Substituição da referência ao caput pelo nome do acordo.</li> <li>- As medidas para ressarcimento integral do dano podem ser administrativas ou judiciais.</li> <li>- As cominações pecuniárias podem ter sido previstas no próprio acordo. Daí excluir-se a expressão “decorrentes de ordem judicial”.</li> <li>- Demais modificações realizadas para melhoramento da técnica legislativa e harmonização.</li> </ul>
<p>[Lei 12.846, art. 16, § 4º] O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.</p>	<p>§ 7º O acordo de leniência estipulará, <del>por escrito</del>, as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, <del>devido ser homologado judicialmente</del>.</p>	<p>§ 9º <del>7º</del> O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar sua efetividade e utilidade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Não há necessidade de inclusão “por escrito”, pois se deve ser homologado judicialmente haverá de ser feito por essa forma.</li> <li>- A Lei Anticorrupção e o PL falam em “cooperação”, e não “colaboração”. A redação foi adaptada para “cooperação do responsável”, para harmonização com as demais referências.</li> </ul>
	<p>(não previsto no PL)</p>	<p>§ 10. Se não for a primeira a celebrar acordo de leniência, a pessoa natural ou jurídica poderá celebrar, com a autoridade administrativa ou o Ministério Público, <del>observado o disposto no § 1º deste artigo</del>, acordo de leniência em relação relacionado a outro ato de improbidade administrativa, do qual não se tenha qualquer conhecimento prévio, desde que, <del>quanto em relação</del> a ambos os ilícitos, sejam observados os</p>

		<p>requisitos do § 2º, incisos II a V.</p> <p>- O dispositivo propõe a introdução da chamada “leniência plus”. Trata-se de leniência complementar à primeira, agora não mais com o objetivo de quebrar a solidariedade entre os responsáveis, mas sim de amealhar o melhor conjunto de provas possível sobre o fato, complementando a primeira leniência naquilo que faltar. Aqui exige-se também a apresentação de outro ato de improbidade desconhecido, pois há que se criar um desincentivo para aqueles que esperem demasiado para se manifestarem.</p>
	(não previsto no PL)	<p>§ 11. Na hipótese do § 10 <del>deste artigo</del>, o acordo de leniência <del>por atos de improbidade administrativa</del> poderá determinar a imunidade <del>a cominações das sanções</del> ou a redução do valor da multa, previstas nesta <del>Lei lei</del>, em relação aos novos atos de improbidade <del>administrativa</del> revelados <del>e, quanto àqueles anteriormente revelados por terceiro, e</del> redução do valor da multa ou não incidência de <del>outras cominações. e outras penalidades previstas nesta lei, em relação aos atos de improbidade anteriormente revelados por terceiro.</del></p>
(não existe na Lei Anticorrupção)	[art. 17-A, § 7º, segunda parte] “devendo ser homologado judicialmente”.	<p><del>§ 12. 8º Se o Ministério Público dele não for parte, o acordo de leniência somente produzirá efeitos mediante homologação judicial, após prévia intervenção do órgão ministerial como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade.</del></p> <p>§ 12. O acordo de leniência somente produzirá efeitos com sua homologação judicial, após prévia intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica, sob pena de nulidade, nos acordos de que não for parte.</p>

<p>§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.</p>	<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>§ 13. <del>40.</del> Em caso de descumprimento do acordo de leniência, o responsável ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado da data em que o descumprimento se tornou conhecido.</p> <p>- É oportuno e conveniente replicar a previsão do art. 16, § 8º, da Lei Anticorrupção na proposta, pois se não houver limitação à celebração do acordo de leniência, o instrumento perderá sua credibilidade.</p>
<p>[Lei 12.846, art. 16, § 6º] A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.</p>	<p>§ 8º As negociações e a celebração do acordo <del>correrão em sigilo, o qual será levantado em caso</del> de recebimento da ação <del>ível</del> de improbidade administrativa ou por anuência do <del>colaborador</del>, devidamente assistido por <del>seu</del> advogado.</p>	<p>§ 14. <del>41.</del> As negociações e a celebração do acordo de leniência serão realizadas sob sigilo, podendo <del>este e o acordo</del> se tornar público depois de <del>após homologado sua homologação</del>, se, a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa, a homologação <del>disso</del> não resultar em prejuízo para a investigação, <del>a critério do Ministério Público ou da autoridade administrativa.</del></p> <p><del>e a proposta somente se tornará pública após sua homologação judicial, devendo o sigilo ser mantido quando for conveniente às investigações e o processo e podendo este ser levantado na hipótese de recebimento da respectiva ação de improbidade administrativa ou por anuência do responsável, devidamente assistido por advogado.</del></p> <p>- Construção de uma redação terceira com os textos propostos na Lei Anticorrupção e no PL. - Inclusão da possibilidade de manutenção do sigilo do acordo de leniência quando for conveniente às investigações.</p>
		<p>§ 15. No momento de propositura da ação de improbidade administrativa, o acordo de leniência homologado, bem como o anexo em que estiver descrito o ato de improbidade <del>que é</del> objeto da ação, <del>se tornarão públicos deixarão de ser sigilosos.</del></p>

		- A regra introduz o conceito de anexo, que se trata de descrição de ato de improbidade específico, pois muitos acordos podem ser relativos a múltiplos atos de improbidade. Assim, a necessidade de se revelar o acordo e fato deve se restringir apenas àqueles relativos à demanda, e não aos demais.
	§ 9º Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações do agente colaborador.	§ 16. Nenhuma sentença condenatória poderá ser proferida em ação de improbidade administrativa com fundamento apenas nas declarações do responsável que cooperar com a investigação e o processo.
[Lei 12.846, art. 16, § 10] A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.	(não existe no PL)	Não há necessidade de ser incorporado.
[Lei 12.846, art. 16, § 7º] Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.	§ 10. Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.	§ 17. A proposta de acordo de leniência rejeitada ou não homologada não produzirá efeitos jurídicos <del>qualquer consequência jurídica</del> , inclusive em relação ao reconhecimento da autoria ou participação em atos de improbidade administrativa, devendo <del>todos</del> os documentos, declarações e <del>outras</del> provas ser entregues ao proponente que <del>os apresentou as produziu</del> .  <del>§ 13. A proposta de acordo de leniência rejeitada não importará no reconhecimento da prática do ilícito pelo responsável que dele for autor ou partícipe.</del>
[Lei 12.846, art. 17] A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa		

<p>jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.</p>	<p>(não existe no PL)</p>	<p>Não há necessidade de ser incorporado.</p>
	<p>(não previsto no PL)</p>	<p>§ 18. A despeito da celebração de acordo de leniência com agente público responsável por <del>peles</del> ato de improbidade administrativa, poderá ser proposta ação de improbidade administrativa em face dos <del>contra—os</del> demais responsáveis pelo mesmo <del>por—esses</del> ato, ainda que nenhum deles seja agente público.</p> <p>Aqui se evita a jurisprudência que entende ser o funcionário público litisconsorte necessário na ação de improbidade. Assim, em caso do funcionário público que celebre o acordo, a parágrafo permite que os demais responsáveis possam ser acionados.</p>

Alteração proposta pela Relatoria para harmonização (não prevista no PL)

COMANDO: Revogação do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92, em razão da introdução do acordo de leniência no âmbito da ação de improbidade administrativa

Lei nº 8.429/92	PL 4.850/16	SUBSTITUTIVO
<p>Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.</p> <p>§ 1º É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput.</p>	<p>(não existe previsão no PL)</p>	<p>Art. XX. O art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 17. (...)</p> <p>§ 1º À exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, é vedada a</p>

		<p>transação ou conciliação nas ações de que trata o caput.</p> <ul style="list-style-type: none"><li>- Mantém-se a previsão do acordo de leniência e a vedação de transação e conciliação, para não se criar uma antinomia entre essas normas.</li><li>- Faz-se a ressalva do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140/15, que possibilita à União, enquanto pessoa jurídica legitimada, realizar conciliação no âmbito da ação de improbidade administrativa. Assim, mantém-se a coerência entre essas normas.</li></ul>
--	--	---